

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000683/96-14  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.437  
RECURSO Nº : 118.474  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA -  
COOPAVEL  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

**Despacho Antecipado**

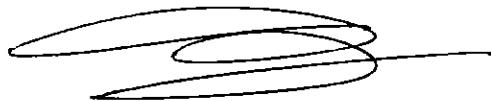
“O fato gerador do Imposto de Importação de mercadoria para consumo, nos termos do artigo 23 do DL 37/66, é a data do Registro da DF”.

**DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE



**LEDA RUIZ DAMASCENO**  
RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Externo  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANA CORIEZE RORIZ FONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.437  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA -  
COOPAVEL  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada, tendo sido lançado o crédito tributário relativo à multa de ofício constante do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 acrescido de Juros de Mora, motivado pelo fato de a empresa ter efetuado o Registro da DI em 26/04/96 com base no artigo 453 inciso I do RA, Despacho Antecipado, de mercadoria com alíquota vigente de 2% até 28/04/96, nos termos do Decreto 1.967/95, tendo a mercadoria ingressado efetivamente no território nacional em 02/05/96.

Entendeu o Autuante que de acordo com a IN 40/74, o imposto apurado deve ser calculado com base na alíquota vigente na data da entrada da mercadoria em território nacional, considerando entrada em território nacional a data da visita aduaneira.

A empresa impugnou o feito, em síntese, nos termos seguintes:

- que registrou a DI e efetuou o pagamento do imposto com base na alíquota de 2%, de acordo com a autorização da própria Receita Federal, estando o contribuinte respaldado e devendo ser considerado o fato gerador o momento do Registro da DI;

- que os atos praticados estão amparados pelos artigos 23 e 44 do DL 37/66 e da IN 40/74, não sendo concebível que a entrada em território nacional coincida com a visita aduaneira;

A Autoridade Momocrática Julgou Procedente a Ação Fiscal, assim ementando a decisão:

“Despacho antecipado em função das características do importador.

“O Registro antecipado da Declaração de Importação, relativa ao Despacho Antecipado, em virtude das características da mercadoria, não prevê qualquer benefício tributário, relativamente à alíquota aplicável.

A possibilidade de o administrador público autorizar o registro da Declaração de Importação anteriormente à chegada da mercadoria, é ato discricionário, portanto, passível de ser cancelado a qualquer tempo, por manifestação unilateral de vontade. A aplicação da norma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.437

legal cabível quanto à tributação é ato vinculado e obrigatório, não passível de interpretação extensiva. qualquer benefício tributário, sob qualquer pretexto, necessita de expressa previsão legal, conforme disposto no Parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93.

Caracterizada a chegada do navio posteriormente à alteração da alíquota, embora a Declaração de Importação já tenha sido registrada em data anterior à mudança, aplicar-se-á alíquota vigente à data em que a embarcação lançou ferros.”

Ação Fiscal Procedente

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, nos termos seguintes:

- que a empresa registrou a DI em 26/05/96 e no dia 28/05/96 a alíquota foi alterada de 2% para 6% por força do Decreto 1.767/96;
- que de acordo com a IN 40/74, registrou-se a DI antecipadamente;
- argüi o artigo 114 do CTN e aspectos especiais e temporais, discutindo o que é “entrada em território nacional”;
- cita jurisprudência, cujo teor leio em sessão;
- Às fls. 109, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões pleiteando a manutenção da Decisão “a quo”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.474  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.437

VOTO

A recorrente comprovou estar importando mercadoria para consumo, conforme prevê artigo 23 do DL 37/66, que admite que o fato gerador ocorre na data do Registro da DI.

O CTN dispõe que o fato gerador é a “situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência”, ora, quando se trata de despacho para consumo, a norma que define esse momento é o artigo 23 do DL 37/66, isto é o momento do Registro da DI.

O aspecto temporal “entrada no território nacional” é impreciso, demandando norma supridora, a fim de aclarar e especificar o momento em que se considera o fato gerador ocorrido. “In casu”, o artigo 23 do DL 37/66 é esta norma, pois trata de despacho para consumo. Ficando patente que a “entrada em território nacional” trata na realidade da entrada jurídica e não material.

Isto posto, considerando que a data do Registro da DI é o momento da ocorrência do fato gerador, cujo conceito, hoje, está consagrado pela Jurisprudência,  
DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997

  
LEDARUIZ DAMASCENO - RELATORA